



MENSAGEM DE VETO AO PROJETO DE LEI Nº 145/2025.

Colatina/ES, 17 de dezembro de 2025.

Exmo. Sr. Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, serve o presente para informar que com respaldo no art. 80, da Lei Orgânica do Município, ACOLHENDO o parecer jurídico do Exmo. Procurador-Geral do Município, Dr. Eliseu Victor Sousa, DECIDI VETAR o PROJETO DE LEI 145/2025, apresentado pela Exma. Vereadora Lunanda Vago, que *“Dispõe sobre a prevenção, conscientização, orientação, fortalecimento e combate à pediculose (piolhos e lêndeas) no início do ano letivo nas unidades escolares e creches do município de Colatina-ES, e dá outras providências.”*

O veto diz respeito a inconstitucionalidade formal e material do projeto de lei, nos termos do parecer jurídico emitido, ratificado pelo douto Procurador-Geral do Município, acolhido por decisão, conforme documentação anexa. Dessa forma, encaminho as razões expostas pelo órgão jurídico e **VETO** o PROJETO DE LEI nº 145/2025, conclamando, respeitosamente, à Vossas Excelências que o ACATE.

Atenciosamente.

RENZO DE
VASCONCELOS:0
5496770700

Assinado de forma
digital por RENZO DE
VASCONCELOS:054967
70700

RENZO VASCONCELOS
Prefeito Municipal



PARECER

Processo n°: 025394/2025.

Requerente: CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA.

Assunto: PROJETO DE LEI N° 0145/2025, QUE DISPÕE SOBRE A PREVENÇÃO, CONSCIENTIZAÇÃO E COMBATE À PEDICULOSE NO INÍCIO DO ANO LETIVO NAS UNIDADES ESCOLARES E CRECHES.

Relatório

Trata-se de Projeto de Lei n° 145/2025, encaminhada pela Casa legislativa deste Município, que dispõe sobre a prevenção, conscientização, orientação, fortalecimento e combate à pediculose (piolhos e lêndeas) no início do ano letivo nas unidades escolares e creches do município.

Informa a Requerente que a pediculose, popularmente conhecida como infestação por piolhos e de convívio coletivo, especialmente entre crianças de 3 a 12 anos. Que embora não seja uma doença grave, a pediculose é altamente contagiosa, e provoca desconforto, coceira intensa, feridas no couro cabeludo e pode gerar sérias consequências sociais, como constrangimento, preconceito, isolamento e, em muitos casos, evasão escolar.

Alega que a proposta visa implementar medidas de prevenção, orientação, conscientização e combate à pediculose no início do ano letivo, momento em que as infestações costumam se intensificar devido à maior convivência entre as



crianças, compartilhamento de objetos pessoais e contato físico frequente. Que é fundamental que essa abordagem ocorra de forma educativa, acolhedora e contínua, envolvendo toda a comunidade escolar, especialmente os pais e responsáveis.

Alega que a medida visa desmistificar a associação equivocada entre a pediculose e a falta de higiene pessoal ou pobreza, combatendo assim o preconceito e o bullying. Que a proposta prevê ações práticas como palestras, vídeos educativos, cartazes e atividades lúdicas, ferramentas fundamentais para uma comunicação eficiente com as crianças. Que as unidades escolares em parceria com a Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer, também serão responsáveis por desenvolverem programas específicos de orientação e prevenção.

Por fim, alega que a medida é de saúde pública, de inclusão social e de dignidade para nossas crianças. Que ao se abordar o problema de forma preventiva e educativa, reduz-se as infestações, melhora-se o rendimento escolar, fortalece-se vínculos familiares e promove-se um ambiente mais saudável e acolhedor nas escolas e creches de Colatina.

Fundamentação

Em análise dos autos, verifica-se que o Projeto de Lei versa sobre tema relevante de saúde pública e educação, áreas de claro interesse social, bem como versa sobre matéria de competência do Município em face de interesse local, encontrando respaldo no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal. Vejamos:



Art. 30. *Compete aos Municípios:*

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

A lei Orgânica Municipal, Lei nº 3.547/1990, no seu artigo 11, inciso I, também trata da matéria. Vejamos:

Artigo 11 - *Compete privativamente ao Município:*

I- Legislar sobre assuntos de interesse local;

Entretanto, ao analisar o conteúdo do projeto, verifica-se que a proposição **não se limita a instituir diretrizes gerais** ou orientações de caráter programático. O texto impõe diretamente ao Poder Executivo obrigações pedagógicas específicas, criação obrigatório de programas nas escolas e creches, definição do conteúdo mínimo da orientação com detalhamento de abordagem pedagógica, determinação de métodos e instrumentos de trabalho, criação de rotinas internas de trabalho, criação de rotinas internas de atuação de servidores e unidades escolares, bem como impõe deveres administrativos às Secretarias Municipais.

Essas determinações configuram ingerência direta do Legislativo sobre **a organização interna da Administração Pública**, matéria cuja iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe a Lei Orgânica Municipal:

Art. 77, §1º, II, "c" da LOM: é de iniciativa privativa do Prefeito "a criação, estruturação



e atribuições das Secretarias e órgãos da Administração Pública”.

Ao impor obrigações pedagógicas, administrativas e programáticas às escolas e à Secretaria Municipal de Educação, o projeto interfere na estrutura e funcionamento das políticas públicas educacionais, invadindo espaço exclusivo do Executivo.

Ainda, a determinação constante do art. 6º, que atribui ao Chefe do Executivo a obrigação de operacionalizar e regulamentar a aplicação da lei, reforça a interferência indevida, pois não se trata de mera delegação regulamentar, mas de imposição de atuação administrativa concreta e específica.

O princípio da separação dos Poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal e no art. 7º da Lei Orgânica Municipal, também é violado, uma vez que o Legislativo não pode determinar, de forma vinculada, como o Executivo organizará suas políticas educacionais ou suas práticas administrativas internas.

Desta forma, ainda que o objetivo da norma seja socialmente relevante, o vício formal de iniciativa e a invasão material da esfera administrativa tornam a proposição inconstitucional sob os dois aspectos: **formal** (por iniciativa inadequada) e **material** (por violação da separação de Poderes e usurpação de competência administrativa do Executivo).



DIANTE DO EXPOSTO, OPINO pela **inconstitucionalidade formal e material** do Projeto de Lei 145/2025, pelas razões acima, bem como entendo que o projeto não preenche os requisitos legais para a sanção do Exmo. Sr. Prefeito.

É o que entendo, salvo melhor juízo.

Remeto o Parecer Jurídico para apreciação do Douto Procurador Geral do Município de Colatina-ES.

Colatina/ES, 08 de Dezembro de 2025.

DOUGLAS FERREIRA DA CRUZ
CONSULTOR JURÍDICO
OAB/ES N° 19.770



RATIFICAÇÃO

Processo Administrativo nº: 27528/2025.

Requerente: Câmara Municipal de Colatina.

Assunto: Análise do Projeto de Lei nº 145/2025.

Trata-se de processo administrativo em que fora requerida a atuação desta Procuradoria-Geral para análise de Projeto de Lei nº 145/2025, de autoria do Legislativo Municipal, que dispõe sobre a prevenção, conscientização, orientação e combate à pediculose (piolhos e lêndeas) no início do ano letivo nas unidades escolares e creches no Município de Colatina-ES.

No tópico 4.1 do processo eletrônico, Parecer emitido pelo Consultor Jurídico, Dr. Douglas Ferreira da Cruz, com conclusão opinativa pela **inconstitucionalidade formal e material do projeto de lei 145/2025**, entendendo que **não** reúne as condições legais necessárias para a sanção pelo Chefe do Poder Executivo.

Assim sendo, **RATIFICO, em todos os termos, o parecer jurídico.**

Por fim, determino a remessa dos autos à Secretaria Municipal de Governo para deliberação do Excelentíssimo Chefe do Poder Executivo.

Colatina/ES, 09 de dezembro de 2025.

ELISEU VICTOR SOUSA

Procurador-Geral do Município de Colatina

OAB/ES 17.131

Decreto Municipal nº 31.351/2025





DECISÃO

Processo: 027528/2025

Origem: Câmara Municipal de Colatina

Assunto: Projeto de Lei nº 098/2025

Trata-se de Projeto de Lei nº 145/2025, apresentado pela Exma. Vereadora Lunanda Vago, que *“Dispõe sobre a prevenção, conscientização, orientação, fortalecimento e combate à pediculose (piolhos e lêndeas) no início do ano letivo nas unidades escolares e creches do município de Colatina-ES, e dá outras providências.”* Conforme justificativa apresentado no item 1.3, além de implementar medidas de prevenção, orientação, conscientização e combate à pediculose no início do ano letivo, a *“iniciativa busca desmistificar a associação equivocada entre a pediculose e a falta de higiene pessoal ou pobreza, promovendo o combate ao preconceito e ao bullying.”*

Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se no tópico 4.1, parecer do douto Consultor Jurídico, Dr. Douglas Ferreira da Cruz, opinando pela inconstitucionalidade do projeto de lei, fundamentando que, *“ainda que o objetivo da norma seja socialmente relevante, o vício formal de iniciativa e a invasão material da esfera administrativa tornam a proposição inconstitucional sob os dois aspectos: **formal** (por iniciativa inadequada) e **material** (por violação da separação de Poderes e usurpação de competência administrativa do Executivo).”*

O douto Procurador-Geral do Município, Dr. Eliseu Victor Sousa, ratificou em todos os seus termos, o parecer jurídico proferido, conforme manifestação constante no tópico 5.1.

Ante o exposto, considerando tudo que consta nos presentes autos, **ACOLHO** o parecer jurídico de lavra do Exmo. Procurador-Geral do Município, Dr. Eliseu Victor Sousa, em todos os seus termos e **DECIDO PELO VETO** do Projeto de Lei nº 145/2025, diante da sua inconstitucionalidade formal e material.

Por fim, remeta-se o presente ao expediente do gabinete para formalização do envio da mensagem de veto à Câmara Municipal de Colatina.

Diligencie-se com as cautelas de praxe.

Colatina/ES, 17 de dezembro de 2025.

RENZO DE
VASCONCELOS:054967
70700

Assinado de forma digital por
RENZO DE
VASCONCELOS:05496770700

RENZO VASCONCELOS
Prefeito Municipal



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://camaracolatina.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 330031003600360037003A005000

Assinado eletronicamente por **Prefeito Municipal de Colatina** em **18/12/2025 14:45**

Checksum: **85BEB9CE8504CB68418BA8A211326473502A1B5A73DB5FB6856308D6F3DC152A**



Autenticar documento em <http://camaracolatina.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 330031003600360037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.